

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

A UTILIZAÇÃO DE DEEPFAKE PARA O CONSTRANGIMENTO DE MULHERES

THE USE OF DEEPFAKE TO EMBARRASS WOMEN

**Lorena Barreto Mourão Lopes Silva Lourenzen Unzer
Michelle Cristina Ribeiro da Silva
Yuri Nathan da Costa Lannes**

Resumo

O Desenvolvimento da IA fez surgir tecnologias que permitem a criação de imagens a partir de imagens de pessoas reais, conhecido como DeepFake. Essa ferramenta vem sendo usada como instrumento para constranger mulheres fomentando o Revenge Porn, ferindo o Direito à imagem e dignidade de mulheres, reforçando o estigma da sociedade misógina. A pesquisa busca compreender quais consequências jurídicas da disseminação do DeepFake com o intuito de perverter a imagem de mulheres com imagens falsas de cunho sexual. A pesquisa busca utilizar de abordagem qualitativa, através de obras, jurisprudências e legislações, evidenciando sua natureza jurídico-sociológicas, caráter exploratório e estrutura dedutiva.

Palavras-chave: Deepfake, Pornografia de vingança, Perspectiva de gênero, Inteligencia artificial, Direito digitale

Abstract/Resumen/Résumé

The development of AI has led to technologies that allow the creation of images from real people's images, known as DeepFake. This tool has been used to harass women, promoting Revenge Porn, violating women's right to image and dignity, reinforcing the stigma of a misogynistic society. The research aims to understand the legal consequences of DeepFake dissemination intending to distort women's images through false sexual content. It uses a qualitative approach, based on works, jurisprudence, and legislation, highlighting its juridical-sociological nature, exploratory character, and deductive structure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Revenge porn, Gender perspective, Artificial intelligence, Digital law

INTRODUÇÃO

O uso de inteligência artificial vem crescendo exponencialmente nos últimos anos, e com isso suas funções se ampliaram, assim com um simples comando a IA consegue produzir qualquer tipo de imagem e vídeo, adicionando a foto de uma pessoa é possível incluir essa pessoa no lugar e situação desejados, esse é o chamado DeepFake, que tem como intuito gerar imagens, substituir rostos, criar cenas, desenhos, fotos e áudios falsos, distorcidos da realidade, tudo a partir de um simples comando textual do usuário.

A sofisticação da Inteligência Artificial e por consequência da DeepFake, trouxeram à tona preocupações éticas e de privacidade, atingindo assim a esfera do direito. Dentro dessas utilizações do DeepFake há o uso de forma a associar a imagem de mulheres a conteúdos pornográficos, utilizando-se dessa tecnologia para o constrangimento, subjugação e objetificação de mulheres.

Nesse cenário onde se encaixa a responsabilidade das plataformas digitais ao permitirem a circulação de conteúdos desenvolvidos por Inteligência Artificial que, intrinsecamente, violam o Direito de Imagem das vítimas e como as Comunidades on-line moldam a percepção de Conduta e Consequência dos usuários que criam esse tipo de material?

Assim, destaca-se o impacto da divulgação de DeepFakes pornográficos em forma de Revenge Porn — Do inglês “Pornografia de Vingança”. — Na vida das vítimas e onde encaixar a responsabilidade das plataformas digitais ao permitirem a circulação de conteúdos desenvolvidos por Inteligência Artificial que, intrinsecamente, violam o Direito de Imagem das vítimas e como as Comunidades on-line moldam a percepção de Conduta e Consequência dos usuários que criam esse tipo de material?

Entre as hipóteses, essa pesquisa objetiva compreender quais as consequências jurídicas a quem utiliza a deepfake com o intuito de perverter a imagem de mulheres, correlacionando as violações do direito à imagem às previsões da LGPD e à violência de gênero. Visando compreender como se estrutura a responsabilidade das plataformas e dos usuários que produzem e disseminam deepfakes pornográficas geradas por IA e quais as possibilidades de sanções e regulamentação do uso de tecnologias que alterem imagem ou voz de terceiros.

A pesquisa comprehende como objetivos específicos a análise e aplicabilidade da LGPD nos casos descritos; Estudar as consequências jurídicas da utilização não consentida e criminosa do Direito de Imagem da vítima a fim de gerar artificialmente imagem

pornográfica; Conferir a possibilidade de regulamentação das tecnologias que alteram imagem e voz de terceiros;

A pesquisa utilizará de abordagem qualitativa, principalmente por meio de obras, jurisprudências e legislações locais e internacionais, evidenciando sua natureza jurídico-sociológica, de caráter exploratório e estrutura dedutiva.

O DEEPFAKE E SEU IMPACTO DE GÊNERO.

O Treinamento da Inteligência Artificial e seus algoritmos avançam cada vez mais de forma vertiginosa, fator esse que combinado com a larga escala em que a Internet distribui informações, torna impossível a distinção entre o real e o manipulado.

Desde muito antes de adentrarmos na Era da Pós-Verdade, a nudez feminina sempre foi usada como instrumento misógino para constranger a mulher, arma essa que transposta para a realidade tecnológica foi a força motriz para a criação e disseminação da pornografia de vingança no mundo on-line.

O Revenge Porn é uma conduta dolosa que consiste na divulgação não consensual de imagens e/ou vídeos íntimos em uma busca por vingança, ato que remonta à manutenção das raízes da misoginia que objetificam e colocam a imagem e corpo da mulher como propriedade.

A obra “*Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*” (Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade) do filósofo alemão Ulrich Beck, possibilita traçar um paralelo entre a pós-modernidade, o fenômeno da globalização, o avanço descomido da tecnologia e a deturpação da Percepção de Riscos.

Os *DeepFakes* e *Revenge Porn* são exemplos nítidos de Riscos Tecnológicos produzidos pela própria sociedade, fugindo do controle individual, as vítimas - majoritariamente mulheres - não têm meios para impedir que sua imagem seja manipulada com cunho sexual e intuito doloso e muitas das vezes tomam ciência do dano que as acometeu quando, infelizmente, já tomou uma grande proporção, as redes criam um risco global e praticamente incontrolável após a publicação.

De acordo com a filosofia de Beck, passamos também por uma constante tendência de individualizar os riscos assim, buscando responsabilizar a vítima pelo risco sofrido. Diariamente é possível ver essa deturpação lógica aplicada aos casos de violência contra a imagem da mulher, culpabilidade a vítima por “se expor na internet”, por postar suas fotos em seus próprios perfis nas redes sociais, etc. Deturpação lógica essa que se dissemina

veementemente em comunidades on-line de cunho misógino, por meio de conteúdos e formas de linguagem que cativam desde pré-adolescentes até adultos.

Segundo os padrões de negação dos riscos descritos por Beck, também nos deparamos com a Produção Social da Ignorância e Minimização dos Riscos, até nos presentes dias a sociedade, ainda em sua manutenção da objetificação e degradação da Mulher, minimiza os danos psicológicos causados pelos DeepFakes sexuais, em harmonia com a Deturpação Lógica irradiada no ambiente digital.

O Direito de imagem começou a ser aplicado no Brasil apenas em 1922 em julgados que influenciaram a doutrina e as jurisprudências da época que passaram a reconhecer esse direito, porém ele só foi de fato incluído nos textos legais com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) que tratou deste expressamente em seu artigo 5º sobre a igualdade perante a Lei, assegurando, em seus incisos, a indenização por dano moral ou à imagem, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, a honra, imagem das pessoas e suas devidas indenizações, por meio da proteção, assegurada por Lei, à reprodução da imagem e voz humana.

Assim, o direito à imagem restou configurado expressamente como inviolável e sujeito a dano, que deve ser reparado. Fica claro ainda que as disposições a respeito da imagem trazidas pela Constituição Federal de 1988 independem de regulamentação posterior, assim a proteção à imagem vigora desde a entrada em vigência dessa.

Posteriormente, em 2002, o Código Civil brasileiro trouxe em seu rol de direitos da personalidade o direito à proteção da imagem, sendo conferido ao titular o direito de consentimento. O consentimento é de suma importância visto que este se estende até à pessoa morta ou ausente, vide o artigo 20, Parágrafo Único do Código Civil, podendo a vítima a requerimento e sem prejuízos e indenizações, proibir a transmissão, divulgação ou publicação de materiais que atingem a honra, boa fama ou respeitabilidade.

Apesar do referido artigo, em sua forma, referir-se exatamente sobre destinações comerciais dessas divulgações ou publicações, visamos a possibilidade de equiparar sua aplicação para além dessa destinação, abrangendo situações paralelas às *DeepFakes* e *Revenge Porns*.

Por fim, visando entender que o Legislador foi omisso ao deixar de tratar da captação da imagem para violação ao direito da personalidade, sendo necessária uma interpretação teleológica do artigo 5º da Constituição Federal.

Apesar disso, o Enunciado 587 da IV Jornada de Direito Civil (Conselho Nacional de Justiça, 2014) estabeleceu que o dano à imagem estará configurado com o uso indevido, não

sendo necessária a lesão a outro direito da personalidade, se tratando ainda de dano na modalidade *in re ipsa*, isto é, a própria ação a comprovação do dano.

Mais recentemente, em abril de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.123, que estabelece maior proteção a mulheres vítimas de violência psicológica quando esta é praticada através do uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som desta.

A criação da lei citada demonstra a necessidade da tutela desse direito, especificamente em face de mulheres que, como em todos os setores da sociedade continuam sendo a parte da população que são estigmatizadas por suas escolhas, isto é, quando é dada a elas a possibilidade de escolha, e são estigmatizadas por ações de terceiros sobre seus corpos realizadas sem seu consentimento.

A RESPONSABILIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE IMAGENS UTILIZANDO O *DEEPFAKE*.

A responsabilização pelo uso do *DeepFake* segue o estabelecido para a proteção do uso da imagem assim, como estabelecido pelo Código Civil, que mesmo não tratando expressamente do ambiente virtual pode ser aplicada a este, a violação do direito à imagem se traduz em Dano que deve ser resarcido, sendo que este independe de prova vez que se configura pela modalidade *in re ipsa*.

Importa relembrar que a Constituição Federal de 1988 entende o direito à imagem como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a imagem. Assim o uso de *DeepFake* para a produção de imagens de cunho pornográfico com o intuito de constranger mulheres fere duplamente os princípios constitucionais, vez que atinge a imagem dessas mulheres e mais a fundo a dignidade, a intimidade e a honra destas.

Assim, estabelece a Lei 15.123/2025 que diante da prática de violência psicológica contra mulher quando há o uso de inteligência artificial, haverá aumento de pena. Instituí ainda que se houver o uso de IA que altere a imagem da vítima, que é o caso da utilização do *DeepFake*, a pena será aumentada em sua metade.

Vale ressaltar que o Marco Civil da Internet definiu que o provedor de conexão não é responsabilizado civilmente pelos danos causados pelos conteúdos causados pelos usuários, entendendo a doutrina que não há nexo de causalidade entre a promoção de conexão e os danos, mas uma vez que o provedor permite a criação, publicação e disseminação desses

conteúdos, seria cabido que, em iminente regulamentação da IA, essa responsabilidade se fizesse presente, mas não excluindo a responsabilidade do autor.

Dispõe ainda no que tange à responsabilização civil do provedor, que esta somente ocorrerá se, após ordem judicial, não tomar providências para tornar o conteúdo indisponível. Isso é aplicado no caso de provedor de aplicações que hospedam conteúdo gerado por terceiros que contenham violações à intimidade em razão do compartilhamento não autorizado de imagens que contenham cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, acarretando assim na responsabilização subsidiaria do fornecedor na hipótese de não tornar o conteúdo indisponível após a notificação.

Destaca-se como exemplo de responsabilização legal a “*Act on Special Cases Concerning the Punishment, etc. of Sexual Crimes*” da Coreia do Sul (REPUBLIC OF KOREA, 2010), que apesar de ser um país que ainda perpetua a misoginia de forma quase intrínseca na sociedade, equipara a distribuição, compra e armazenamento de *DeepFakes* sexuais aos crimes sexuais “tradicionais”, elencando penas de multas, prisões, além de indicar claro dever de atuação do Estado para a remoção desses conteúdos e auxílio para as vítimas.

CONCLUSÃO PARCIAL

O dano causado por este tipo de tecnologia não é pontual, isto é, não fica apenas entre o criador e a vítima, pois quando utilizado com o intuito de constranger pode ser divulgado nas redes sociais, e uma vez em domínio público qualquer um pode acessar esse conteúdo, sendo praticamente impossível apagar esses rastros na internet.

Tal comportamento criminoso é endossado, estimulado e normalizado em meio a comunidades on-line onde os filhos de uma sociedade tecnologicamente conectada crescem e são influenciados a perpetuar os grilhões da misoginia, normalizando o que pensam ser pequenos atos inofensivos, mas que transpostos para a realidade das vítimas, deixa marcas indeléveis.

Assim, percebe-se que com o avanço da IA, ela se tornou capaz de realizar imagens realistas, e por consequência essa capacidade começou a ser utilizada para a produção de imagens de teor pornográfico nocivo com o intuito de constranger mulheres.

Esse tipo de tecnologia é utilizado na *Revenge Porn*, perpetuando as raízes misóginas, objetificando mulheres e expondo seus corpos como se fossem de domínio público, e estas acabam sendo estigmatizadas por essas imagens falsas.

No que tange às disposições legais atuais que podem ser aplicadas, houve um grande avanço na Constituição Federal de 1988, que trouxe o direto à imagem como Princípio constitucional e assim suscetível a reparação quando houver a existência de dano, que não necessita de comprovação. Assim, a responsabilidade pelo dano causado por estas imagens criadas não recai diretamente sobre o provedor de internet, sendo de responsabilidade do próprio usuário que fez uso da *DeepFake*.

Apenas atualmente, com a Lei 15.123/2025, foi estabelecido aumento de pena em razão da utilização de IA, contudo essa previsão é aplicada apenas aos casos de violência psicológica, assim resta uma lacuna no que tange a atual utilização do *DeepFake*. Além disso, parece controverso que os criadores dessas tecnologias restem impunes, sem qualquer sanção em razão da permissão da criação deste tipo de conteúdo.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1308830/SP – Recurso Especial – Direito à Imagem – Dano Moral – Prova – Quantum Indenizatório – Revisão – Possibilidade. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221308830%22%29+ou+%28RESP+adj+%221308830%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **IV Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados.** Brasília, DF: CNJ, 2014.

REPUBLIC OF KOREA. Act on Special Cases Concerning the Punishment, etc. of Sexual Crimes. Act No. 10258, de 15 abr. 2010 (totalmente emendada por Act No. 11556, de 18 dez. 2012, e alterações subsequentes). Emenda de 19 mai. 2020 (adicionou punições para deepfakes sexuais). Disponível em:

https://elaw.klri.re.kr/kor_service/lawView.do?hseq=27332&lang=ENG. Acesso em: 15 jun. 2025.

SANTOS, L. F.; MENDONÇA, R. F. A proteção da imagem e a LGPD: análise jurídica sobre direitos da personalidade no ambiente digital. **Revista de Direito da Sociedade Educacional de Santa Catarina**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 142–156, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12399/5711>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, A. P. A proteção da imagem nas redes sociais e a LGPD: limites entre o público e o privado. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 5, p. 155–167, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8116>. Acesso em: 14 jun. 2025.